



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734, Térreo - Ed. Nagib Name - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2878 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prmar03@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5010110-73.2014.4.04.7003/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** LINALDO ANDRADE BARBOSA NETO

**RÉU:** CARLOS GOMES DA SILVA

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **LINALDO ANDRADE BARBOSA NETO** e Carlos Gomes da Silva, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Segundo consta, em 23/05/2012, "**LINALDO ANDRADE BARBOSA NETO e CARLOS GOMES DA SILVA**, agindo de forma livre e consciente, importaram mercadorias de procedência estrangeira, iludindo, no todo, os impostos devidos pela entrada dos produtos, além de utilizarem rádio comunicador, sem a devida licença ou registro no órgão competente, cometendo os crimes de descaminho e atividades de telecomunicação clandestina" (evento 1.1).

Denúncia recebida em 08/07/2014 (evento 3.1).

Quanto ao réu **LINALDO**, o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de 04/04/2018 a 04/03/2021 (eventos 77.1 e 151.1).

Em 30/07/2018 foi proferida sentença, por meio da qual o réu Carlos foi absolvido quanto ao crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 e condenado pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, sendo declarada extinta a sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (evento 114.1).

Analisada a resposta à acusação apresentada pelo defensor nomeado ao réu **LINALDO**, determinou-se o prosseguimento do feito (evento 164.1).

O réu não mais foi localizado para intimação nos endereços contidos nos autos, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (eventos 182.1 e 198.1).

Registraram-se para sentença em 09/05/2023 (evento 207).

É o relatório. Decido.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente ressalto que as modificações de ordem material, prejudiciais ao réu, trazidas ao Código Penal pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, não devem alcançar fatos anteriores à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal gravosa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Maringá**

Ao réu LINALDO ANDRADE BARBOSA NETO é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal (*na redação dada pela Lei nº 4.7209/65*) e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que dispõem:

***Contrabando ou descaminho***

**Art. 334.** *Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

§ 1º - *Incorre na mesma pena quem: [...]*

*d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*

**Lei nº 9.472/97**

**Art. 183.** *Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]*

**- Emendatio Libelli (artigo 383 do CPP)**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido que, no caso da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre os crimes dos artigos 70 da Lei nº 4.117/62 ou do 183 da Lei nº 9.472/97 (TRF4 5002540-05.2015.404.7002, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 11/11/2015).

O artigo 70 da Lei nº 4.117/62 estabelece:

**Art. 70.** *Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.*

*Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.*

No caso dos autos, a denúncia narrou que, no veículo ocupado por LINALDO e Carlos, havia instalado um aparelho rádio transceptor de alta frequência, apto a transmitir e receber comunicação de voz. Contudo, não fez menção à utilização do aparelho no momento do fato, tampouco à habitualidade de tal conduta, mas tão somente à sua instalação no veículo.

Com efeito, segundo se apurou, havia um rádio instalado no veículo Renault Megane de placas HDT-5143. No entanto, não há quaisquer elementos que demonstrem a habitualidade de sua utilização para a caracterização do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 183 da Lei nº 9.472/97). Desse modo, o fato apurado nestes autos se amolda ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Nesse sentido:

*[...] 3. A conduta de "desenvolver atividades de telecomunicações" sem autorização, de forma reiterada projetada no tempo, enquadra-se no do art. 183 da Lei nº 9.472/97, enquanto **a ação de "instalar" e "utilizar" irregularmente aparelhos radiotransceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62.** Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal. 4. A*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Maringá**

*habitualidade, considerada elemento distintivo entre os referidos tipos penais (porquanto de um deles integrante), deve estar descrita na denúncia, ou desde que oferecida, ou a partir de seu aditamento, inclusive aquele previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Do contrário, **se narrada conduta singular, o fato encontra correta tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.** 5. Não se aplica o princípio da insignificância, inclusive nos crimes tipificados no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, quando a potência do aparelho radiotransmissor ilegalmente utilizado ultrapassa 25 Watts. Precedentes. 6. Alegações defensivas desprovidas de amparo em elementos dos autos não são aptas a suscitar dúvidas razoáveis em seu favor. 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. [...] (TRF4, ACR 5003333-62.2016.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GERSON LUIZ ROCHA, juntado aos autos em 14/09/2017)*

*[...] 1. O uso habitual de radiotransceptor irregularmente instalado configura o delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e não o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Todavia, a habitualidade deve estar descrita na denúncia, pois, **se narrada conduta singular, o fato tipifica-se no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.** 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, § 1º, do Código Penal, e 70 da Lei nº 4.117/62, deve ser mantida a sentença condenatória. [...] (TRF4, ACR 5012590-90.2015.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 07/10/2016)*

*[...] 1. A conduta delitiva de **instalar e utilizar rádio transceptor em veículo**, com o propósito de facilitar o contrabando, descaminho ou tráfico de drogas, permitindo a comunicação entre os criminosos, **encontra adequação típica no art. 70 da Lei nº 4.117/62.** 2. Não havendo qualquer indício concreto que aponte que o acusado tenha sido o responsável pela instalação ou que tenha feito uso do rádio transceptor instalado no veículo de terceiro, impõe-se a manutenção da decisão que absolveu o acusado com base no princípio do in dubio pro reo. (TRF4, ACR 5000617-98.2012.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 11/07/2016)*

Nestes termos, atribuo nova classificação jurídica ao 2º fato delituoso imputado ao réu LINALDO, adequando-o ao tipo penal do **artigo 70 da Lei nº 4.117/62**, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal.

**- Prescrição da Pretensão Punitiva**

Diante da pena prevista para os crimes imputados ao réu LINALDO, verifico que decorreu prazo para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A pena mínima prevista para o delito do artigo 334 do Código Penal é de 1 ano e a máxima de 4 anos de reclusão. Para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, a pena a mínima é de 1 ano e a máxima de 2 anos de detenção.

Nos moldes do artigo 109, inciso V, a prescrição verifica-se em quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente (artigo 119 do Código Penal). Quando se trata de crime continuado não se computa o acréscimo decorrente da continuação (Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal).

Relativamente ao crime do **artigo 70 da Lei nº 4.117/62**, verifico a ocorrência da prescrição da pena máxima cominada, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tendo em vista que houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos entra a data do recebimento da denúncia



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Maringá**

(08/07/2014) e a presente data, em que está sendo proferida a sentença (descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP).

Quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal, em que pese não ter havido a prescrição da pena máxima, observo que no sistema jurídico-penal brasileiro, em virtude de todos os direitos e garantias estabelecidos em favor dos acusados em geral, assim como do bem arquitetado método de individualização da pena, as reprimendas impostas geralmente não ultrapassam em muito a sanção mínima cominada.

Ainda que eventualmente desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, o réu LINALDO não é reincidente, nem possui maus antecedentes (evento 206.1, 206.2, 206.3). Assim, verifica-se que, se após analisadas as provas, este Juízo concluísse que ele efetivamente praticou o crime de descaminho narrado na denúncia, a pena fixada não ultrapassaria 2 anos de reclusão e a prescrição fatalmente seria reconhecida.

Observo que na sentença proferida nestes autos em relação ao corréu Carlos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 1 ano de reclusão para o crime do artigo 334 do Código Penal (evento 114.1).

Considerando que a pena privativa de liberdade eventualmente imposta ao réu LINALDO quanto ao crime de descaminho de modo algum excederia 2 anos, bem como que decorreu prazo superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (08/07/2014) e a presente data, em que está sendo proferida a sentença (descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em perspectiva, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Apesar do teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição punitiva do Estado pela pena em abstrato deve ser reconhecida em casos excepcionalíssimos, ou seja, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.

A prolação de sentença não extingue o processo e nem esgota o ofício jurisdicional. Insistir no prosseguimento deste processo, com realização de instrução e prolação de sentença, demonstraria apenas apego ao formalismo, em claro prejuízo não só ao acusado, como também à coletividade, por se movimentar, ainda mais e sem utilidade, a dispendiosa máquina judiciária.

Ocorrida a prescrição, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, consoante artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Saliente-se ser cabível o reconhecimento da prescrição neste momento, pois, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, estando extinta a punibilidade, deve o juiz declará-la de ofício em qualquer fase processual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e 119, todos do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **LINALDO ANDRADE BARBOSA NETO**, em razão da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, tendo em vista a pena máxima cominada ao delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e em razão da prescrição em perspectiva da pena em abstrato para o delito do artigo 334 do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Maringá**

**Transitada em julgado esta sentença,**

**(i) proceda-se** às comunicações necessárias (artigo 809 do Código de Processo Penal);

**(ii) solicite-se** o pagamento dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr(a). **Airton Keili Ueda**, OAB/PR nº 18.555 (evento 37.1), os quais fixo no valor de **R\$ 400,00**, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF; e

**(iii) oportunamente, arquivem-se** os autos.

*Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se;* inclusive a União - AGU (artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal); o réu, na pessoa de defensor nomeado.

---

Documento eletrônico assinado por **SOCRATES HOPKA HERRERIAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014237878v9** e do código CRC **e66dc77b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SOCRATES HOPKA HERRERIAS**

Data e Hora: 19/6/2023, às 16:52:56

---

**5010110-73.2014.4.04.7003**

**700014237878.V9**